

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

*Dispõe sobre a aprendizagem na  
Administração Pública direta, autárquica e  
fundacional e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art.429 .....  
.....

§4º Ficam autorizados os entes da administração pública direta, autárquica e fundacional a contratação de aprendiz para a realização de atividades que promovam a capacidade profissional de jovens, matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição autoriza a adoção do contrato de aprendizagem por entes da administração pública federal, estadual e municipal para a realização de atividades que promovam a capacidade profissional de jovens, matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Conforme dispõe o art. 227 da CF/88, **o direito do adolescente à profissionalização** adquiriu *status* constitucional, com caráter prioritário, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, *in verbis*:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Da leitura atenta do dispositivo constitucional acima transcrito, vislumbra-se a preocupação do legislador constituinte com a parcela de responsabilidade atribuída ao Estado em relação ao direito do adolescente à profissionalização.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) também garante o direito à profissionalização do adolescente, maior de 14 anos, por base de trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos.

Sendo assim, defendendo o interesse dos adolescentes, **não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas voltadas à profissionalização do adolescente e o oferecimento de vagas para a realização de aprendizagem nos entes públicos**, seja mediante convênio firmado com entidade assistenciais, seja por contratação direta dos aprendizes.

Isso porque o Estado e a sociedade devem permitir aos jovens carentes a oportunidade de competir no mercado de trabalho de forma justa, com formação técnica, já que a desigualdade social existente no país gera dificuldades para os menores carentes na concretização do primeiro emprego.

A função de Aprendiz, vale dizer, é estabelecida por meio de contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado (pelo máximo de dois anos), pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de

quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O aprendiz, por sua vez, responsabiliza-se a executar com zelo e diligência, o que for necessário ao cumprimento de sua tarefa, sendo condicionado à sua validade a existência da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Além disso, a proposição encontra-se alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37):

A *uma* porque a contratação de aprendizes pelos entes públicos leva em consideração as normas descritas na CLT, especialmente nos seus arts. 428 e 429 da CLT.

A *duas* porque o aprendiz não ocupa cargo ou emprego público, de tal sorte que a regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso público, é inaplicável ao contrato de aprendizagem, que é um contrato de natureza especial e temporário, não gerando vínculo com a administração.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES POR MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES POR MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE (alegação de violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, 966 e 1142 do Código Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lei nº 10.097/00) . É possível que menores carentes trabalhem em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta como aprendizes, pois a finalidade do contrato de aprendizagem é promover a inclusão social de menores de idade. Assim, a Administração Pública está garantindo o direito do adolescente à profissionalização, como forma de minimizar as dificuldades por ele enfrentadas na busca do primeiro emprego. No caso, o contrato de aprendizagem tem natureza especial, não gerando vínculo com a Administração Pública.*

*Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO" (RR-126940-71.2005.5.15.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15/09/2017).*

Em face do exposto, entendo que a iniciativa apresentada contribuirá para a formação técnico-profissional dos adolescentes, com a criação de novas oportunidades de trabalho. Por tal motivo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM